



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 348/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1816/2025 que “Denomina de Assumpção Martis Oliveira (Zico), in memorian, a Rodovia MT nº 160, trecho rodoviário com marco inicial no entroncamento com a MT 343, município de Arenápolis, com marco final no entroncamento com a MT 246, município de Barro do Bugres/MT, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Nova ementa nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e coautoria do Deputado Chico Guarnieri:

“Denomina de Assumpção Martis Oliveira (Zico), in memorian, a Rodovia MT nº 160, trecho rodoviário com marco inicial no entroncamento com a MT 343, município de Arenápolis, com marco final na comunidade do “Tira Sentido”, município de Alto Paraguai/MT, e dá outras providências.”

Relator (a): Deputado (a)

DIEGO GUIMARÃES

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/11/2025 conforme tramitação, sendo cumprida a 1ª pauta do dia 12/11/2025 ao dia 03/12/2025 (tramitação).

O projeto em referência visa dar denominar de Assumpção Martis Oliveira (Zico), in memorian, a Rodovia MT nº 160, trecho rodoviário com marco inicial no entroncamento com a MT 343, município de Arenápolis, com marco final no entroncamento com a MT 246, município de Barro do Bugres/MT, e dá outras providências.

O Autor em sua justificativa informa:

Trata-se de Iniciativa Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, denominar de Assumpção Martis Oliveira (Zico), in memorian, a Rodovia MT nº 160, trecho com marco inicial no entroncamento com a MT 343, município de Arenápolis, passando pelas comunidades do Mamoeiro e Capão Verde, com marco final no entroncamento com a MT 246, município de Barra do Bugres/MT, como sinônimo de homenagem póstuma, pela importância que o homenageado exerceu no contexto social do município de Arenápolis e região, onde o presente pleito é derivado do clamor de agentes políticos e sociedade em geral que conhece a história da referida rodovia.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR
Fls. <u>23</u>
Rub. <u>114</u>

O Senhor Assumpção Martis Oliveira, conhecido popularmente no município de Arenópolis/MT, pelo apelido de Zico, nasceu em 1933, na cidade de Presidente Prudente-SP, mas viveu até os 16 anos com sua família em uma fazenda na cidade de Taciba, interior de SP, quando decidiu sair de casa pra trabalhar.

O Zico era ajudante de comitiva de boiadeiro, levando gado pelas estradas do interior do Brasil, entre São Paulo, Minas Gerais, Goiás e numa visita a familiares em Presidente Prudente, ele conheceu sua esposa Marly Reis, uma carioca que morava na cidade, vizinha de seus familiares. Se casaram em 1960 e alguns meses depois se mudaram para uma fazenda no interior do Paraná. Fazenda essa, do seu irmão mais velho, que lhe propôs sociedade no cultivo de animais.

Logo veio a primeira filha, pouco tempo depois, o segundo filho... e com ele a necessidade de trabalhar mais e mais para garantir o sustento da família. A sociedade com o irmão não deu certo, então ele resolveu seguir seu instinto e ir em frente sozinho. Em 1963, desfez a sociedade com o irmão e se instalou na cidade de Alto Piquiri-PR com a sua família.

Voltou a fazer transporte de gado, agora com sua própria comitiva. Aqui, com poder aquisitivo melhor, iniciou a compra de algumas cabeças de gado e nas horas vagas ainda domava cavalos. Não estava muito satisfeito com o estilo de vida que levavam, ele queria mais. Ele era perspicaz e muito visionário. Recebeu um chamado de alguns parentes que já estavam instalados em Arenópolis, para conhecer a região. Diziam que era uma terra mto boa, fértil e de grande prosperidade.

Em 1973, acreditando nessa promessa, vendeu sua propriedade rural em Alto Piquiri-PR, colocou sua família: esposa e agora seus quatro filhos (é a família aumentou mais um pouco), no caminhão de mudança e seguiram rumo a Arenópolis em Mato Grosso. Ele trouxe também o gado que já havia acumulado.

Logo de cara se apaixonou pela região, ele investiu, adquiriu terras, e começou a trabalhar na fazenda: comprando e vendendo gado, também plantou arroz, mas decidiu se focar na pecuária.

Por volta de 1976, o Senhor Assumpção Martis Oliveira (Zico), adquiriu uma propriedade rural na Estrada do Mamoeiro, atualmente Rodovia MT 160. única Naquela época, a estrada além de muito precária, necessitava de uma ponte sobre o Rio Mamoeiro, que até então era feita travessia pelo rio mesmo. O Senhor Zico se juntou com alguns fazendeiros e sitiantes vizinhos, para o levantamento de fundos e liderou a organização da construção das pontes na referida rodovia, se tornando um dos grandes baluartes para a desbreação da MT 160, trecho que liga o município de Arenópolis até o entrocamento com a MT 246, município de Barra do Bugres/MT. Sempre muito atento e preocupado com a região, ele cuidava da MT 160 com muita dedicação e amor: em uma dada ocasião, onde uma ponte pegou fogo, ele rapidamente iniciou os preparativos de reforma da mesma, com recursos próprios, o que marcou na memória de toda sociedade daquela região, sem dizer das constantes manutenções da referida rodovia.

Anos mais tarde, em 1990, o Senhor Assumpção Martis Oliveira (Zico), liderou a discussão para levar energia elétrica para as propriedades rurais situadas às margens da Rodovia MT 160, e diante disso ele e os produtores rurais contrataram a empresa Ambiquara para confeccionar o projeto elétrico e executar a obra. Em seguida essa rede foi doada a concessionária de energia da época para melhora da estrutura, manutenção e administração.

Voltando a sua família, ensinou seus filhos a trabalharem, mostrou como era a vida na fazenda. Prosperou, e em terras arenapolitanas ele decidiu criar raiz. Viveu



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



intensamente naquela cidade até seus 75 anos de vida, onde nos deixou em 2.008 em decorrência do seu falecimento.

Assim sendo, não restam dúvidas, que o Assumpção Martis Oliveira (Zico), foi um dos grandes desbravadores da famosa Estrada do Mamoeiro (MT 160), representando grande importância para o surgimento e para a consolidação da referida rodovia como grande propulsora de escoamento das produções daquela região, que por consequência gera divisas, renda e emprego para aquela região.

Posto isto, pela total importância que representou o Senhor Assumpção Martis Oliveira (Zico), para a abertura e consolidação da importância do trecho rodoviário supramencionado, impõe a presente denominação, como medida de cravar na memória da sociedade de Arenápolis, Alto Paraguai e Barra do Bugres, os relevantes serviços que ele (Assumpção Martis Oliveira (Zico), prestou para a referida rodovia, sinônimo de justa homenagem póstuma.

É o essencial.

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 04/12/2025, lá aportando na mesma data. A Comissão opinou por sua aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação no Plenário desta Casa de Leis.

Ato contínuo foi apresentado o Substitutivo Integral nº 01 de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e coautoria do Deputado Chico Guarnieri, com a finalidade de retificar o texto do referido Projeto.

Transcreve-se a justificativa do presente Substitutivo Integral nº 01:

Trata-se de Substitutivo Integral, que tem fulcro no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, que tem por objetivo, retificar o texto original do Projeto em destaque, para que o trecho denominado de Assumpção Martis Oliveira (Zico), "in memoriam", seja correspondente a Rodovia MT nº 160, restrito ao trecho rodoviário com marco inicial no entroncamento com a MT 343, município de Arenápolis, passando pela comunidade do "Mamoeiro", com marco final na comunidade denominada de "Tira Sentido", município de Alto Paraguai. A referida denominação, é sinônimo de homenagem póstuma, pelos relevantes serviços prestados pela pessoa homenageada ao Estado de Mato Grosso, especialmente para o município de Arenápolis/MT, no que tange a abertura, construção e manutenção da Rodovia MT 160, atinente ao trecho rodoviário descrito no Art. 1º da futura lex. Posto isto, é o essencial.

Na sequência foi aprovado o requerimento de dispensa de 2ª pauta.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

A proposição, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, dispõe:

Art. 1º Denomina de Assumpção Martis Oliveira (Zico), "in memoriam", a Rodovia MT nº 160, trecho rodoviário com marco inicial no entroncamento com a MT 343, município de Arenápolis, passando pela comunidade do Mamoeiro, com marco final na comunidade denominada de “Tira Sentido”, município de Alto Paraguai.

Art. 2º A referida denominação, é sinônimo de homenagem póstuma, pelos relevantes serviços prestados pela pessoa homenageada em prol do Estado de Mato Grosso, especialmente ao município de Arenápolis/MT, no que tange a abertura, construção e manutenção da Rodovia - MT 160, atinente ao trecho rodoviário descrito no Art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Verifica-se a existência de preliminar quanto à apresentação do **Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do próprio proponente, Deputado Dilmar Dal Bosco e coautoria do Deputado Chico Guarnieri. Diante disso, a análise será realizada com base no teor do referido substitutivo.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)

(...)

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933).”.

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 934).”.

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam- sê-la. (Art. 21



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido:

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...);

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.

(MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937)

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados.

(...).

De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse, sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados.

(...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos).

(...).

Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade - 2ª edição. Rio de Janeiro: Processo 2021, fls 96-97).”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, Citando A Obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de**



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



poder ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). Grifos nossos.

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto

Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 91-92)

O Supremo Tribunal Federal, analisando o assunto, não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto à questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas, senão vejamos:

"(...) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77(...) (ADI 307, voto do Min. Eros Grau, julgamento em 13-2-08, DJE de 20-6-08)

Por fim, vale ressaltar que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à **Juridicidade**, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei nº 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, bem como que tenham participado, em qualquer grau, de esquema criminoso e nessa condição recebido qualquer benefício do art. 4º, da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de quaisquer bens públicos estaduais

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º, desta Lei se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo e violação dos direitos humanos.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Quanto à Regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à Iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os Artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa De Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1816/2025, **nos termos do Substitutivo Integral nº 01**, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e coautoria do Deputado Chico Guarnieri.

Sala das Comissões, em 19 de 02 de 2026.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1816/2025 - <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01</i> - Parecer nº 348/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>19 / 02 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>EDUARDO BOSELO</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>DIEGO GUARNIERES</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1816/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 01 , de autoria do Deputado Dilmar Dal Boseo e coautoria do Deputado Chico Guarnieri.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	